

LEI Nº 18.208/2015

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E INSTITUI OS ELEMENTOS PARA ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO RECIFE, DESTINADO A PROMOVER A SAÚDE, A QUALIDADE DE VIDA E DO MEIO AMBIENTE, A ORGANIZAR A GESTÃO E ESTABELEÇER AS CONDIÇÕES PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO E SUA UNIVERSALIZAÇÃO.

O POVO DA CIDADE DO RECIFE, POR SEUS REPRESENTANTES, DECRETOU, E EU, EM SEU NOME, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Capítulo I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Saneamento Básico do Recife e dispõe sobre as diretrizes para elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º A presente Lei está fundamentada na Lei Federal nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico e outras normas aplicáveis.

§ 2º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pelos setores e ações em saneamento básico.

Art. 2º A gestão dos recursos hídricos não integra os serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita à outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433/1997, de seus regulamentos e da legislação estadual.

Art. 3º Compete ao Município, com auxílio do Conselho Municipal de Saneamento Básico, elaborar a Política Municipal de Saneamento Básico, promover a gestão associada do serviço público de esgotamento sanitário nos termos do Art. 70 da Lei Orgânica do Município, tendo como entidade

executora a Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA) e/ou seu preposto e/ou entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Município do Recife.

Parágrafo único. Ainda que executados por prestadores, concessionários ou terceiros, os serviços públicos de saneamento deverão se relacionar de forma integrada e seguir as diretrizes desta Política, bem como o disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico.

Art. 4º Não constitui serviço público a ação de saneamento executado por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.

SEÇÃO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - saneamento básico: como o conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas.

II - universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;

III - controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantam à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;

IV - subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;

V - destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), entre elas a disposição final, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VI - disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterros sanitários, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VII - coleta seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou

composição;

VIII - reciclagem: processo de transformação dos resíduos sólidos que envolvem a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas à transformação em insumos.

SEÇÃO III DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º Para o estabelecimento da Política Municipal de Saneamento Básico serão observados os seguintes princípios:

I - universalização do Acesso;

II - integralidade: compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em toda a área urbana, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública, à segurança da vida e ao patrimônio público e privado;

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades e diversidades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - prevenção e a precaução;

VIII - poluidor-pagador e o protetor-recebedor;

IX - cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

X - eficiência e sustentabilidade econômica;

XI - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

XII - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

XIII - controle social;

XIV - segurança, qualidade e regularidade;

XV - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XVI - desenvolvimento Sustentável;

XVII - responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

XVIII - reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

XIX - respeito às diversidades locais e regionais;

XX - direito da sociedade à informação;

XXI - Incentivar o reuso de água para fins não potáveis;

XXII - Articular com as demais esferas governamentais, no que couber, políticas de uso e ocupação do solo a fim de coibir a ocupação desordenada em áreas destinadas aos serviços de saneamento básico.

SEÇÃO IV DOS OBJETIVOS

Art. 7º São objetivos da Política Municipal de Saneamento Básico:

I - proteção da saúde pública e da qualidade ambiental, bem como contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda e comunidades de interesse social;

III - proporcionar condições adequadas de salubridade ambiental à população urbana central e de pequenos núcleos urbanos isolados, quando houver;

IV - assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade ambiental, de maximização da relação custo- benefício e de maior retorno social;

V - incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;

VI - promover alternativas de gestão que viabilizem a sustentabilidade econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos Estadual e Federal, bem como com as entidades municipalistas;

VII - promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplando as especificidades locais;

VIII - fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;

IX - minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação do solo e à saúde;

X - estímulo à adoção de padrões sustentáveis de produção e consumo de bens e serviços;

XI - adoção, desenvolvimento e aprimoramento de tecnologias limpas como forma de minimizar impactos ambientais;

XII - redução do volume e da periculosidade dos resíduos perigosos;

XIII - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

XIV - prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para:

a) produtos reciclados e recicláveis;

b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis.

XV - estímulo à rotulagem ambiental e ao consumo sustentável.

SEÇÃO V DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 8º A formulação, implantação, o desenvolvimento, o funcionamento e a aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico nortear-se-ão pelas seguintes diretrizes:

I - prestação adequada dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, de modo a contribuir para a melhoria da saúde pública e à proteção ambiental;

II - assegurar a gestão responsável dos recursos públicos, a capacidade técnica, gerencial e financeira, de modo a otimizar os processos e maximizar dos resultados;

III - considerar o processo de expansão demográfica e de planejamento municipal, objetivando contribuir com alternativas capazes de minimizar e/ou solucionar possíveis problemas, tais como: escassez dos recursos hídricos, poluição, insuficiência de drenagem urbana, enchentes, assoreamento de rios, ocupações irregulares e ocupações em Áreas de Preservação Permanentes-APP;

IV - valorizar o processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento desordenado, objetivando resolver problemas de escassez de recursos hídricos, congestionamento físico, dificuldade de drenagem urbana e disposição de esgotos, poluição, enchentes, destruição de áreas verdes, assoreamentos de rios, invasões e outras consequências;

V - integrar as políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano, habitação, uso e ocupação do solo;

VI - realizar ações integradas envolvendo órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;

VII - considerar as exigências e características locais, a organização social e as demandas socioeconômicas da população, buscando a melhoria da qualidade e a produtividade na prestação dos serviços de saneamento, considerando as especificidades locais e as demandas da população;

VIII - impulsionar o desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a adoção de tecnologias apropriadas;

IX - adotar indicadores e parâmetros sanitários, epidemiológicos, do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;

X - realizar avaliações e divulgar sistematicamente as informações sobre os problemas de saneamento básico e educação sanitária;

XI - valorizar e promover programas de educação ambiental e sanitária, com ênfase na mobilização social.

Capítulo II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 9º A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.

Art. 10 O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que, no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, articulam-se, de modo integrado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.

Art. 11 A composição do Sistema Municipal de Saneamento Básico abrange os seguintes instrumentos:

I - Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - Conselho Municipal de Saneamento Básico;

III - Conferência Municipal de Saneamento Básico;

IV - Fundo Municipal de Saneamento Básico;

V - Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico.

SEÇÃO II DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 12 O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo consolidar os instrumentos de planejamento, por meio da articulação dos recursos humanos, tecnológicos, econômicos e financeiros, a fim de garantir a universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, melhorar a qualidade de vida da população e contribuir para a salubridade ambiental, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445 de 05 de Janeiro de 2007.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Saneamento Básico do Recife deve ser articulado com o Plano Municipal de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos, conforme preconiza a Lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 13 O Plano Municipal de Saneamento Básico será elaborado mediante ato do Chefe do Executivo Municipal, para um período de vinte anos, devendo ser avaliado anualmente e revisado a cada quatro anos, preferencialmente em períodos coincidentes com a vigência dos Planos Plurianuais.

§ 1º a periodicidade da revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá observar prioritariamente o período de vigência do plano plurianual municipal.

§ 2º O processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá prever sua divulgação em conjunto com os estudos que o fundamentarem, o recebimento de sugestões e críticas por meio de consulta ou audiência pública.

Art. 14 O Plano Municipal de Saneamento Básico conterà, dentre outros, os seguintes elementos:

I - diagnóstico da situação do saneamento básico, evidenciando indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos, que permita destacar deficiências e potencialidades locais, bem como evidenciar as condições de saúde pública e salubridade ambiental da população;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização dos serviços, admitindo soluções graduais e progressivas;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, com a observância da compatibilidade com os respectivos planos plurianuais e outros planos governamentais correlatos e com a identificação de possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;

VI - identificação dos possíveis entraves de natureza político institucional, legal, econômico-financeira, administrativa, cultural e tecnológica que podem impactar na consecução dos objetivos e metas propostos, e os meios para superá-los;

VII - orientação ao estímulo do consumo responsável de água e utilização de tecnologias apropriadas para racionalização dos sistemas, inclusive o reuso da água.

§ 1º A elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico poderá considerar os estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço componente do saneamento básico.

§ 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser compatível com os Planos das bacias hidrográficas, caso existam.

Art. 15 Antes de sua instituição e/ou revisão pelo Chefe do Poder Executivo, o Plano Municipal de Saneamento Básico deverá ser analisado no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

SEÇÃO III DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 16 A Conferência Municipal de Saneamento Básico (COMSAN) é um fórum de debate aberto a toda a sociedade civil e reunir-se-á, ordinariamente, a cada dois anos.

§ 1º Serão representados na Conferência os vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saneamento no Município e, quando for o caso, propor ajustes na Política Municipal de Saneamento;

§ 2º A Conferência Municipal de Saneamento Básico (COMSAN) será convocada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico;

§ 3º A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovado pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.

SEÇÃO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 17 O Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMSAB) é um órgão integrante da estrutura administrativa municipal, tem caráter permanente, de natureza opinativa e consultiva, de composição

paritária.

Art. 18 Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:

I - opinar em conjunto com a Prefeitura da Cidade do Recife acerca da Política de Saneamento Básico, sugerir estratégias e prioridades, acompanhar e monitorar sua implementação;

II - realizar considerações sobre a proposta orçamentária, sobre as metas anuais e plurianuais e sobre os planos de aplicação de recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico, bem como monitorar sua aplicação e execução;

III - discutir os projetos necessários à implantação da Política Municipal de Saneamento Básico;

IV - analisar as propostas e projetos que versem sobre saneamento e sobre a alteração da Política de Saneamento Básico, propondo, quando necessário, alterações;

V - acompanhar os programas, projetos e ações de saneamento financiados com recursos públicos;

VI - articular-se com outros conselhos existentes no Município e no Estado com vistas à implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

VII - contribuir com o aprimoramento da organização e prestação dos serviços de saneamento básico no Município;

VIII - elaborar e aprovar o seu regimento interno, bem como o Regimento Interno da Conferência Municipal de Saneamento Básico;

IX - apoiar a realização da Conferência Municipal de Saneamento Básico;

X - monitorar o cumprimento da Política Municipal de Saneamento Básico, especialmente no que diz respeito ao fiel cumprimento de seus princípios e objetivos e a adequada prestação dos serviços e utilização dos recursos;

XI - havendo aprovação de 2/3 do Conselho Municipal de Saneamento Básico, poderá o mesmo Conselho solicitar os contratos, balancetes, licitações e projetos dos prestadores de serviço de forma a garantir o controle social.

Art. 19 O Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMSAB) é formado pelo Plenário e Presidência.

Art. 20 O Plenário é o órgão superior do COMSAB, segue um modelo bipartite paritário, composto por 10 (dez) membros efetivos e por seus respectivos suplentes, conforme disposto abaixo:

I - Representantes do Poder Executivo:

a) Dois representantes do Executivo Municipal;

II - Representantes do Poder Legislativo:

a) Dois vereadores representantes do Poder Legislativo;

III - Representantes da Concessionária dos Serviços ou quem a suceder

a) Um representante da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA);

IV - Representantes da Sociedade Civil:

- a) Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Pernambuco (CREA/PE);
- b) Um representante do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Pernambuco (CAU/PE);
- c) Um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental (ABES);
- d) Um representante do Fórum do Plano de Regularização das Zonas Especiais de Interesse Social (PREZEIS);
- e) Um representante das Organizações Não-Governamentais com atuação no setor.

§ 1º Os representantes do Poder Executivo serão designados por meio de livre indicação do Prefeito.

§ 2º Os representantes do Poder Legislativo serão designados pela Câmara Municipal de Vereadores, conforme seu Regimento Interno.

§ 3º O representante da Companhia Pernambucana de Saneamento será indicado por seu Presidente.

§ 4º Os demais membros, representantes da sociedade civil organizada, serão indicados por cada uma das entidades componentes do conselho com indicação de titular e suplente designado por ato do Prefeito.

§ 5º Havendo mais de uma Organização Não-Governamental com atuação no setor, interessada em indicar representante, caberá ao Chefe do Executivo à escolha.

Art. 21 A Presidência é a instância executiva do COMSAB e será exercida por um dos membros representantes do Poder Público, previstos no art. 20, I, "a" desta Lei, mediante designação pelo Prefeito.

§ 1º Compete à Presidência a convocação e organização das reuniões do Conselho;

§ 2º Havendo empate na votação caberá ao Presidente do Conselho proferir o voto de desempate;

§ 3º A Presidência poderá tomar decisões **ad referendum** do Plenário em situações de urgência e interesse público.

Art. 22 O mandato dos membros do COMSAB será exercido pelo período de 02 (dois) anos, permitida apenas uma recondução pelo mesmo período.

Parágrafo único. Os membros do Conselho não farão jus a nenhuma verba de representação, ou qualquer outro tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 23 Cada membro titular do COMSAB terá 01 (um) suplente, indicado pelo mesmo segmento representado pelo titular.

Art. 24 As reuniões ordinárias e extraordinárias serão iniciadas com a presença de, no mínimo, três quintos (3/5) dos membros do Conselho e suas considerações serão tomadas pela maioria dos presentes.

Art. 25 A forma de convocação, bem como a periodicidade das reuniões será definida no Regimento Interno.

SEÇÃO V

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (FUMSAN)

Art. 26 Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FUMSAN) destinado a financiar, isolada ou complementarmente, os instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico previstos nesta Lei.

§ 1º Os recursos do FUMSAN serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município, após aprovação do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º A supervisão do FUMSAN será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do próprio e da execução do orçamento anual e da programação financeira.

Art. 27 Serão beneficiários dos recursos do FUMSAN, órgão ou entidades do Município, vinculados à área de saneamento, tais como:

I - Pessoas Jurídicas de direito público;

II - Empresas Públicas ou Sociedade de Economia Mista;

III - Fundações e Autarquias vinculadas à Administração Pública;

IV - Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Art. 28 Os repasses financeiros do FUMSAN serão realizados levando-se em conta especialmente:

I - A priorização dos projetos e ações que compõem o Plano Municipal de Saneamento Básico;

II - O impacto social dos projetos e empreendimentos a serem apoiados;

III - As Contrapartidas financeiras e econômicas oferecidas.

§ 1º Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico para pagamento de dívidas e cobertura de déficits dos órgãos e entidades envolvidos direta ou indiretamente na Política Municipal de Saneamento Básico.

§ 2º Bens imóveis e móveis adquiridos com recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão revertidos para municipalidade.

Art. 29 Constitui receita do FUMSAN:

I - Recursos provenientes de dotações orçamentárias do Município;

II - Da arrecadação total ou parcial das tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, e serviços de drenagem urbana, bem como da arrecadação total ou parcial de multas aplicadas com base no Regulamento dos Serviços, de taxas de ligação e religação de água e esgoto e da remuneração de serviços prestados aos usuários do sistema;

III - De fundos estaduais e federais, inclusive orçamentários do Estado e da União;

IV - Transferência de outros fundos do Município, do Estado e da União para a execução de planos e programas decorrentes da implementação da Política e do Plano Municipal de Saneamento Básico;

V - Parcelas de amortização e juros dos empréstimos concedidos;

VI - Recursos provenientes de doações, convênios, penalidades, termos de cooperação ou subvenções, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VII - Rendimento de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio;

VIII - Parcelas de royalties;

IX - Outros definidos em Lei.

Art. 30 A gestão do FUMSAN é de competência da Autarquia de Saneamento do Recife - SANEAR.

Art. 31 Os recursos financeiros do FUMSAN serão depositados em conta exclusiva e específica, aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito, e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nessa Lei.

Parágrafo único. A movimentação e aplicação dos recursos serão realizadas pelo Presidente da Autarquia de Saneamento do Recife ou por quem este delegar.

Art. 32 Os recursos do FUMSAN, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Saneamento Básico e demais legislações que regem a matéria, serão aplicados na operação, manutenção, melhorias, ampliação, na elaboração de estudos e projetos referentes aos serviços relacionados com o saneamento básico do Município, em especial nas ações contidas no Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como em outras que venham a contribuir para o bom funcionamento do Fundo.

Art. 33 As receitas consignadas no FUMSAN integrarão o orçamento da SANEAR, em obediência ao princípio da unidade e deve atender às disposições estabelecidas na Lei Federal Nº 4.320, de 17 de Março de 1964, na Legislação Estadual aplicável, e atender as normas baixadas pela Controladoria Municipal.

SEÇÃO VI DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES EM SANEAMENTO BÁSICO

Art. 34 Fica instituído o Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SISMIS) com os seguintes objetivos:

I - Coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;

III - Permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.

Art. 35 As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico (SISMIS) são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas e atualizadas por meio de portais digitais na Rede Mundial de Computadores.

Capítulo III DOS DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 36 São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - progressiva universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II - amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento

Básico;

III - cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;

IV - ambiente salubre;

V - prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

VI - participação no processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico;

VII - acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário;

VIII - acesso às Conferências Municipais de Saneamento Básico e às reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico.

Art. 37 São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I - o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;

II - o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrosanitárias das edificações;

III - a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível;

IV - primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu aproveitamento;

V - colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade;

VI - participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Capítulo IV DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO

Art. 38 O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município do Recife estabelece condições para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com os princípios e as diretrizes expressas na Lei Federal nº 11.445/2007 e no Decreto Federal nº 7.217/2010.

Art. 39 O disposto no Plano Municipal de Saneamento Básico é vinculante para o Poder Público e para os delegatários dos serviços públicos de saneamento básico, especialmente no que se refere:

I - as metas, de curto, médio e longo prazo, com o objetivo de alcançar o acesso universal aos serviços;

II - aos programas, projetos e ações necessários para atingir os objetivos e as metas;

III - as ações para situações de emergência e contingências.

Art. 40 As edificações permanentes urbanas deverão ser conectadas à rede pública de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão.

§ 1º Na ausência de redes públicas de água e esgoto, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.

§ 2º A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes, exceto nos casos e condições previstas em legislação específica.

§ 3º No caso dos edifícios deverá ser observada a Lei Estadual nº 12.609/2004, que instituiu a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros individuais para cada unidade habitacional.

Art. 41 Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.

Art. 42 Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo, preferencialmente na rede mundial de computadores, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da promulgação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Capítulo V DA TITULARIDADE

Art. 43 O Município como titular dos serviços públicos de saneamento básico poderá delegar a organização, regulação, fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do Art. 241 da Constituição Federal e da Lei nº 11.107/2005.

Art. 44 A prestação de serviços públicos de saneamento básico por entidade que não integre a administração do titular depende da celebração de contrato, sendo vedada a sua disciplina mediante convênios, termos de parceria ou outros instrumentos de natureza precária.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo:

I - os serviços públicos de saneamento básico cuja prestação o poder público, nos termos de lei, autorizar para usuários organizados em cooperativas ou associações, desde que se limitem a:

- a) determinado condomínio;
- b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários;

II - os convênios e outros atos de delegação celebrados até o dia 6 de abril de 2005.

§ 2º A autorização prevista no inciso I do § 1º deste artigo deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.

Capítulo VI DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

SEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS ECONÔMICOS

Art. 45 Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I - de esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

II - de limpeza urbana: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades, a serem tratados em norma específica;

III - de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;

IV - inibição do consumo supérfluo, do desperdício de recursos e do despejo de efluentes na rede existente em desacordo com os parâmetros estabelecidos na legislação aplicável ;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

Art. 46 Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:

I - situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;

II - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;

III - negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;

IV - manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;

V - inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, após devidamente notificado.

§ 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.

§ 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.

§ 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.

Art. 47 Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores de serviços públicos de saneamento básico constituirão créditos perante o município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada à legislação pertinente às sociedades por ações.

§ 1º Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.

§ 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados pela Secretaria de Saneamento do Recife - SESAN.

§ 3º Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

Art. 48 Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.

Art. 49 As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:

I - periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;

II - extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.

§ 2º Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.

Art. 50 As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões serem tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Parágrafo único. A fatura a ser entregue ao usuário final deverá obedecer a modelo estabelecido pela entidade competente, que definirá os itens e custos que deverão estar explicitados.

Capítulo VII

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 As ações ou omissões que importem violação ao estabelecido nesta Lei ou nas demais normas aplicáveis a Política e ao Plano Municipal de Saneamento Básico do Recife sujeitarão os infratores às penalidades aplicáveis pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das responsabilizações de natureza civil e penal.

Art. 52 A aplicação de qualquer penalidade prevista nesta lei não isenta o infrator de cumprir o preceito violado, de reparar os danos causados, nem de responder pelas demais sanções cabíveis.

Art. 53 Responde pela infração quem, por ação ou omissão, deu-lhe causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 54 Na hipótese de prática simultânea de duas ou mais infrações, aplicar-se-ão cumulativamente as respectivas penalidades.

Art. 55 Nas infrações praticadas por pessoa jurídica, verificada a má-fé, também serão punidos, com a sanção de multa, seus administradores ou controladores.

Art. 56 Quando incorrer em infração leve o infrator primário, poderá ser-lhe aplicada, como medida substitutiva, advertência verbal ou escrita.

Art. 57 Considera-se reincidência a ocorrência de nova infração no prazo de até 01 (um) ano contado da lavratura do último auto de infração.

Art. 58 As multas previstas no Art. 61 desta Lei serão aplicadas em dobro quando houver reincidência na mesma infração.

Parágrafo único. A cada nova reincidência na mesma infração, aplicar-se-á a multa na forma prevista no caput deste artigo, acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 59 As multas previstas nesta Lei poderão ser substituídas por prestação de serviços ambientais à comunidade, quando o munícipe, comprovadamente, não puder adimplir com a dívida decorrente da multa.

Art. 60 As infrações previstas podem ser punidas com as seguintes sanções, conforme o caso:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

V - embargo de obra ou atividade;

VI - demolição de obra;

VII - suspensão parcial ou total de atividades.

Parágrafo único. Todas as infrações previstas nesta Lei são apenadas com multa simples, podendo ser cumulada com outra sanção necessária, adequada e proporcional.

Art. 61 Os valores das multas serão atribuídos em função da gravidade da infração, da seguinte forma:

I - infração leve: multa de R\$ 224,00 a R\$ 33.600,00;

II - infração média: multa de R\$ 373,34 a R\$ 56.000,00;

III - infração grave: multa de R\$ 746,68 a R\$ 112.000,00;

IV - infração gravíssima: multa de R\$ 1.493,35 a R\$ 224.000,00.

§ 1º Para gradação do valor da multa, serão observados:

I - as consequências da infração para a saúde pública, o meio ambiente e a ordem urbanística;

II - os antecedentes do infrator;

III - a situação econômica do infrator.

§ 2º Os valores das multas serão atualizados de acordo com os índices oficiais previstos em lei.

SEÇÃO II DOS ATOS LESIVOS AO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 62 Consideram-se atos lesivos ao saneamento básico todos aqueles que violarem as normas desta Lei e, em especial, aqueles dispostos nesta Seção, puníveis conforme os arts. 60 e 61 desta Lei.

Art. 63 Considera-se infração leve:

I - dispor nas ruas, praças, jardins e em quaisquer áreas ou logradouros públicos dejetos advindos de efluentes sanitários domésticos;

II - não remover e destinar adequadamente os efluentes sanitários domésticos em passeios, em logradouros públicos e áreas privadas de uso coletivo;

III - descarregar águas servidas, de qualquer natureza, em vias, praças, jardins, escadarias, passagens e quaisquer áreas ou logradouros públicos;

Art. 64 Considera-se infração média:

I - praticar atos que perturbem, prejudiquem ou impeçam a execução de qualquer serviço de saneamento básico;

II - obstruir, com material de qualquer natureza, as unidades dos sistemas de saneamento básico, bem como reduzir sua vazão pelo uso de tubulações, ou outros dispositivos;

III - utilizar de ligação predial de esgoto para esgotamento conjunto de outro imóvel sem autorização e cadastramento junto ao prestador do serviço;

IV - lançar águas pluviais ou de esgoto não doméstico de característica incompatível nas instalações de esgotamento sanitário;

V - fazer ligações prediais clandestinas de água ou de esgotos sanitários nas respectivas redes públicas;

VI - não conectar das edificações permanentes na rede pública disponível, nos termos do artigo 40 desta lei.

§ 1º Na hipótese do inciso II deste artigo, caso o depósito seja realizado no leito dos rios, canais, lagos, córregos e depressões ou se tratar de substância essencialmente patogênica, a sanção de multa será

aplicada em dobro, sem prejuízo das sanções ambientais cabíveis.

Art. 65 Considera-se infração grave:

I - danificar equipamentos destinados à gestão do saneamento básico;

II - depredar ou intervir nas individualidades do sistema de abastecimento de água, como os reservatórios, boosters, redes de distribuição e construções de proteção destes, como blocos de ancoragem, cercas, muros e centrais elétricas dos sistemas;

III - depredar ou intervir nas individualidades do sistema de esgotamento sanitário, como as estações elevatórias, tampões, poços de visita, caixas de inspeção, redes de coleta e construções de proteção destes, como blocos de ancoragem, cercas, muros e centrais elétricas dos sistemas;

IV - depredar ou intervir das individualidades do sistema de drenagem urbana, como os bueiros, as grelhas das caixas de inspeção e as tubulações;

V - fazer ligações irregulares de esgotamento sanitário nas redes coletoras de esgotos bem como nas redes de drenagem urbana;

VI - violar ou retirar de hidrômetros, de limitador de vazão ou do lacre de suspensão do fornecimento de água da ligação predial;

VII - lançar esgotos sanitários diretamente na via pública, em terrenos limpeiros ou em qualquer outro local público ou privado, ou a sua dispor inadequadamente no solo ou em corpos de água sem o devido tratamento;

VIII - contaminar o sistema público de abastecimento de água através de interconexão de outras fontes com a instalação hidráulica predial ou por qualquer outro meio;

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a sanção de multa será aplicada sem prejuízo da indenização devida.

Art. 66 Toda infração prevista nesta Lei será de natureza gravíssima caso o ato praticado ocorra em qualquer curso d'água, canal ou área especialmente protegida.

SEÇÃO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 67 Constatada infração, em curso ou consumada, será lavrado Auto de Infração; ato que dará início ao processo administrativo, devendo ser encaminhado ao infrator para ciência da violação à legislação em vigor, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 68 A competência para fiscalização das disposições desta Lei, bem como para a imposição das sanções, cabe ao Titular dos Serviços ou a quem o mesmo designar.

Art. 69 O Auto de Infração será lavrado, com precisão e clareza, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, e deverá conter:

- a) local, dia e hora da lavratura;
- b) descrição da infração e circunstâncias pertinentes, inclusive com a motivação do valor estipulado a título de multa;
- c) referências aos dispositivos legais que preveem as infrações;
- d) nome, CPF/CNPJ e endereço do autuado e, se houver das testemunhas;
- e) identificação, quando for o caso, do imóvel, estabelecimento ou instalação onde ocorreu ou do qual

proveio a infração;

f) prazo de defesa;

g) enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Art. 70 O autuado será notificado, por meio de carta com aviso de recebimento (AR), do inteiro teor do auto de infração.

§ 1º Caso o autuado se recuse a receber a notificação, o agente atuante certificará o ocorrido por escrito.

§ 2º Quando não localizado o infrator ou quando não identificado o responsável pelo imóvel, estabelecimento ou instalação, será notificado o proprietário por meio de publicação no Diário Oficial do Município do Recife.

Art. 71 Quando, para reversão da infração, for imposta obrigação de fazer, o infrator deverá ser notificado para cumpri-la no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Parágrafo único. Excepcionalmente, em razão do interesse público, pode a autoridade competente julgadora, através de despacho fundamentado, reduzir ou aumentar o prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 72 O não cumprimento da notificação de que trata o artigo anterior implicará a imposição de multa diária de 1% do valor da sanção de multa a ser aplicada pela infração cometida, sem prejuízo da execução forçada da obrigação de fazer pelo Poder Público e da cominação de outras penalidades previstas em Lei.

Parágrafo único. A multa diária será imposta até quando cumprida exatamente a obrigação imposta.

Art. 73 Na hipótese de risco iminente, o funcionário competente deverá adotar as medidas cautelares cabíveis, lavrando termo próprio, no qual deve constar a demonstração clara do risco a ser afastado.

Parágrafo único. As medidas cautelares podem consistir em, conforme o caso:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - interdição;

IV - suspensão parcial ou total de atividades;

V - demolição.

SEÇÃO IV

DA DEFESA, DO JULGAMENTO, DO RECURSO E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 74 No prazo de dez dias contados do recebimento da notificação ou da publicação no Diário Oficial do Município, o autuado poderá apresentar defesa escrita à Autoridade Competente.

§ 1º A defesa suspenderá a cobrança da sanção de multa.

§ 2º Caso, no prazo para apresentação da defesa, o autuado reverta à irregularidade, ser-lhe-á concedida redução de 20% no valor da multa aplicada.

Art. 75 Apresentada ou não a defesa, a Autoridade Competente julgará o auto de infração, aplicando

as penalidades cabíveis.

Parágrafo único. O autuado será notificado do conteúdo da decisão administrativa por meio da entrega de sua cópia, com a aposição de ciente no original do documento, ou por correio, por meio de carta com aviso de recebimento.

Art. 76 Contra a decisão da Autoridade Julgadora, poderá o autuado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data do recebimento da notificação de que trata o parágrafo único do artigo anterior, interpor recurso com efeito suspensivo para o Autoridade Competente, o qual deverá decidi-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar de sua recepção.

Parágrafo único. Caso o autuado aquiesça à decisão que lhe for imposta pela Autoridade Competente e venha a suprir a irregularidade no prazo do recurso, ser-lhe-á concedida redução de até 20% (vinte por cento) do valor da multa aplicada, segundo parâmetros estipulados em regulamento.

Art. 77 As multas deverão ser recolhidas, através de formulário próprio, aos caixas do Fundo Municipal de Saneamento (FUMSAN) nos seguintes prazos:

I - até o termo final do prazo para interposição do recurso, caso não venha este a ser interposto;

II - interposto o recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de publicação da decisão.

Art. 78 Se as multas não forem pagas nos termos do artigo precedente, promover-se-á a imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança executiva, sem prejuízo de outras providências cabíveis, de ordem administrativa ou judicial.

Art. 79 As certidões de dívida ativa decorrentes das multas previstas nesta Lei serão protestadas perante Tabelionato, conforme disposto na Lei Federal nº 9.294, de 10 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Caso, após a intimação, o devedor não pague ou providencie a sustação do protesto, o título será protestado e o nome do munícipe será incluído no banco de dados de proteção ao crédito.

Art. 80 A Guarda Municipal será convocada quando for necessária a execução forçada das sanções previstas nesta Lei, podendo-se ainda requerer auxílio da Polícia Militar de Pernambuco.

Art. 81 Na fixação das penalidades, a Autoridade Julgadora deverá levar em consideração a gravidade da infração, a intensidade do seu caráter poluidor e anti-social.

Capítulo IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 82 Os órgãos, entidades municipais e prestadores de serviços da área de saneamento serão reorganizados para atender o disposto nesta Lei.

Art. 83 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 84 Ficam revogados expressamente os artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 17.104 de 13 de junho de 2005, que cria o Conselho e o Fundo Municipal de Saneamento e as disposições em contrário.

Art. 85 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 30 de dezembro de 2015

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Projeto de Lei nº 47/2015 de autoria do Chefe do Poder Executivo

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 22/07/2016